

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012

Número 23

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 24/2012:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jaime Van Zeller Leitão como Embaixador de Portugal não residente na República do Kuwait ..... 560

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 23/2012:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território ..... 560

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/A:

Aprova os estatutos e o quadro do pessoal dirigente do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional ..... 562

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 24/2012

de 1 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jaime Van Zeller Leitão como Embaixador de Portugal não residente na República do Kuwait.

Assinado em 12 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 23/2012

de 1 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Na sequência da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, e da subsequente unificação num só ministério das áreas da agricultura, mar, florestas, desenvolvimento rural, ambiente, ordenamento do território, habitação e reabilitação urbana, ficaram sob tutela da respectiva ministra dois serviços de inspecção, ambos abrangidos no regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

Assim, importando concretizar o esforço de racionalização estrutural, o Decreto-Lei n.º 7/2012, diploma que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), instituiu a Inspeção-Geral da Agricultura, do

Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) como o serviço de inspecção daquele ministério, resultando da fusão das anteriores Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas e Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

As duas inspeções que agora se fundem têm experiência adquirida e um historial de desempenho no domínio do controlo e auditoria. Ambas têm intervenção conhecida no controlo sectorial e na auditoria nos domínios da organização, gestão e actividade dos serviços, de defesa da legalidade, regularidade e boa gestão financeira dos fundos públicos, nacionais e comunitários. Um dos objectivos a atingir com a fusão será, portanto, o de preservar e consolidar a competência firmada nessas áreas.

Com o presente decreto-lei, reiterando e valorizando a tradicional vertente do controlo e auditoria dos organismos, serviços e fundos financeiros, procede-se a um esforço centralizador e introduzem-se ajustamentos que visam conciliar as estruturas orgânicas pré-existentes nos ministérios fundidos, com redefinição das áreas de coordenação e de intervenção operacional, perspectivando os desafios e as exigências que o novo serviço unificado irá enfrentar, no caminho do desenvolvimento de uma verdadeira cultura do controlo organizacional e financeiro do MAMAOT.

As actividades de avaliação e acompanhamento do ordenamento do território, tradicionalmente prosseguidas por uma das inspeções, são continuadas pelo novo organismo inspectivo. Especificamente na área do ambiente, a IGAMAOT herdará as atribuições de actividade do controlo e fiscalização das actividades com incidência ambiental e respectivo sistema contra-ordenacional.

A nova Inspeção-Geral tem intervenção em três áreas principais — controlo e auditorias internos dos organismos do MAMAOT, controlo e auditoria da atribuição de fundos comunitários e acompanhamento e avaliação da legalidade em matérias de incidência ambiental e do ordenamento do território — que devem encontrar reflexo na estrutura e organização interna.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), abreviadamente designada IGAMAOT, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Missão e atribuições

1 — A IGAMAOT tem por missão avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do MAMAOT, ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, através de acções de auditoria e controlo, aferir a correcta atribuição de apoios financeiros nacionais e comunitários, e, nas áreas do ambiente e do ordenamento do território, assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade.

2 — A IGAMAOT prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspeções e outras acções de controlo à actividade prosseguida

pelos organismos, serviços e entidades dependentes ou tutelados pelo MAMAOT;

b) Realizar inquéritos, averiguações e outras acções que lhe sejam superiormente determinadas;

c) Exercer o controlo financeiro sectorial ao nível do MAMAOT, no quadro dos objectivos e metas anuais e plurianuais traçadas no âmbito do Sistema de Controlo Interno (SCI) da Administração Financeira do Estado;

d) Coordenar a intervenção do MAMAOT no Sistema Nacional de Auditoria do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), realizar as auditorias externas e avaliar as auditorias internas aos sistemas de controlo oficial implementados pelos serviços e organismos no domínio da segurança alimentar;

e) Assegurar a coordenação nacional e a execução dos controlos *ex post* a beneficiários dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), bem como pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

f) Assegurar a realização de acções de inspecção a entidades públicas e privadas em matérias de incidência ambiental, impondo as medidas que previnam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente;

g) Proceder a acções de inspecção no âmbito do MAMAOT e junto de entidades integradas na administração central e local, de modo a acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no âmbito do ordenamento do território;

h) Exercer funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;

i) Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação ambiental, nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei, e levantar auto de notícia relativo às infracções legalmente definidas;

j) Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias das suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais;

l) Proceder à instrução de processos disciplinares em serviços e organismos sujeitos à tutela do MAMAOT, quando determinado;

m) Assegurar a representação nacional e a articulação com as demais autoridades nacionais, com a Comissão Europeia e com os Estados Membros, acompanhar as missões comunitárias, bem como estabelecer relações de cooperação externa nos seus domínios de actuação.

### Artigo 3.º

#### Órgãos

1 — A IGAMAOT é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

2 — É ainda órgão da IGAMAOT o conselho de inspecção.

### Artigo 4.º

#### Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe estão conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector-geral:

a) Representar e assegurar as relações da IGAMAOT junto de outros serviços e entidades nacionais e internacionais;

b) Determinar as medidas preventivas previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º ou outras que se revelem necessárias, bem como emitir os mandados necessários para a execução das referidas medidas;

c) Determinar e decidir os processos relativos a ilícitos de mera ordenação social cuja competência caiba à IGAMAOT.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

### Artigo 5.º

#### Conselho de Inspeção

1 — O Conselho de Inspeção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspector-geral no exercício das suas funções.

2 — O Conselho de Inspeção é composto pelo inspector-geral, que preside, pelos subinspectores-gerais e pelos inspectores directores.

3 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) Os instrumentos de gestão da IGAMAOT;
- b) A política de gestão de recursos humanos;
- c) A política de qualidade.

4 — O inspector-geral pode determinar a participação de outros trabalhadores da IGAMAOT nas reuniões do Conselho de Inspeção, em razão da matéria a tratar.

### Artigo 6.º

#### Tipo de organização interna

A organização interna da IGAMAOT obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de missão, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

### Artigo 7.º

#### Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial da IGAMAOT integra as seguintes áreas de intervenção:

- a) Auditoria financeira, de gestão e de controlo técnico dos serviços e organismos;
- b) Auditoria aos sistemas de regulação e aos sistemas de controlo oficial no âmbito da segurança alimentar;
- c) Auditoria e controlo de apoios nacionais e comunitários;
- d) Controlo e inspecção das actividades com incidência ambiental;
- e) Avaliação e acompanhamento do ordenamento do território;
- f) Sistema contra-ordenacional ambiental.

2 — Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de oito chefias de equipa em simultâneo.

3 — Os chefes de equipa com estatuto remuneratório equiparado a director de serviços são designados inspectores-directores.

#### Artigo 8.º

##### Receitas

1 — A IGAMAOT dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGAMAOT dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) A importância das coimas aplicadas e juros sobre elas incidentes, na parte que legalmente lhe estiver consignada;
- b) O produto das sanções pecuniárias aplicadas no âmbito dos processos de contra-ordenações;
- c) As custas e os juros sobre as custas incidentes dos processos de contra-ordenações em que a IGAMAOT tenha sido a autoridade administrativa que aplicou a sanção;
- d) O produto da venda de publicações e de outros suportes de informação;
- e) O produto dos serviços prestados;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe advenham por lei, contrato ou a qualquer outro título.

3 — As quantias cobradas pela IGAMAOT são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura, mar, ambiente, ordenamento do território e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 9.º

##### Despesas

Constituem despesas da IGAMAOT as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 10.º

##### Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 11.º

##### Órgão de polícia criminal

1 — Na prossecução da atribuição referida na alínea h) do n.º 2 do artigo 2.º, a IGAMAOT tem a natureza de órgão de polícia criminal, actuando no processo sob direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

2 — Para os efeitos do disposto no Código de Processo Penal e no número anterior, o inspector-geral, os subinspectores-gerais e os trabalhadores da carreira especial de inspecção são considerados autoridade de polícia criminal.

#### Artigo 12.º

##### Sucessão

A IGAMAOT sucede nas atribuições, direitos e obrigações à Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas e à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 13.º

##### Critérios de selecção de pessoal

É fixado, como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da IGAMAOT, o exercício de funções na Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas ou na Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 14.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 276-B/2007, de 31 de Julho;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

##### Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subinspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	3
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	1

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, criou o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional, abreviadamente designado por FRTT, I. P. R. A., e extinguiu o Fundo Regional dos Transportes, embora deferindo a produção dos seus efeitos para a data da entrada em vigor dos respetivos estatutos, a aprovar por decreto regulamentar regional.

Deste modo, em cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, pelo presente diploma procede-se à

aprovação dos estatutos do FRTT, I. P. R. A., incluindo o respetivo quadro do pessoal dirigente.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2010/A, de 19 de fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados os estatutos e o quadro do pessoal dirigente do Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional, abreviadamente designado por FRTT, I. P. R. A., que constam, respetivamente, dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de novembro de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

#### ANEXO I

### ESTATUTOS DO FUNDO REGIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES, INSTITUTO PÚBLICO REGIONAL

#### CAPÍTULO I

#### Órgãos e competências

#### Artigo 1.º

##### Órgãos

O Fundo Regional dos Transportes Terrestres, Instituto Público Regional, abreviadamente designado por FRTT, I. P. R. A., compreende os seguintes órgãos:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único.

#### SECÇÃO I

##### Conselho diretivo

#### Artigo 2.º

##### Função

O conselho diretivo é o órgão colegial responsável pela direção e definição da atuação do FRTT, I. P. R. A., em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

#### Artigo 3.º

##### Composição, recrutamento e nomeação

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

3 — Os membros do conselho diretivo são recrutados, por escolha, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão e experiência profissional adequada ao exercício das respetivas funções.

4 — Os membros do conselho diretivo são nomeados, em comissão de serviço, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta deste.

5 — O despacho de nomeação é publicado na BEP — Açores, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado.

#### Artigo 4.º

##### Mandato

O mandato dos membros do conselho diretivo é de três anos, renovável por iguais períodos.

#### Artigo 5.º

##### Estatuto dos membros do conselho diretivo

1 — O presidente do conselho diretivo exerce as suas funções a tempo inteiro, sendo equiparado para efeitos remuneratórios a diretor de serviços (cargo de direção intermédia de 1.º grau).

2 — Os vogais do conselho diretivo serão recrutados de entre trabalhadores ou dirigentes dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores, exercendo as suas funções em acumulação com as funções ou cargo exercidos no serviço ou organismo de origem.

3 — As funções de vogal do conselho diretivo são exercidas, obrigatoriamente, a tempo parcial e o respetivo titular auferirá uma remuneração base mensal de valor correspondente a 20 % da remuneração base mensal que corresponda ao lugar de origem, sem direito a quaisquer outros suplementos remuneratórios.

4 — Os membros do conselho diretivo têm direito ao abono das despesas de deslocação e alojamento e a ajudas de custo em termos idênticos aos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao nível remuneratório 18 da tabela remuneratória única.

5 — Aos membros do conselho diretivo aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 28.º e 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

#### Artigo 6.º

##### Representação

O FRTT, I. P. R. A., é representado, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho diretivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.

## Artigo 7.º

**Competência**

1 — Compete ao conselho diretivo do FRTT, I. P. R. A.:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar o plano anual de atividades e assegurar a sua execução;
- c) Elaborar o relatório anual das atividades;
- d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Elaborar e aprovar a conta de gerência;
- h) Conceder apoios financeiros, reembolsáveis ou não;
- i) Contrair empréstimos, quando devidamente autorizados pelo Governo Regional;
- j) Aceitar doações, heranças ou legados;
- k) Celebrar quaisquer contratos que se revelem necessários ao seu funcionamento ou à prossecução das suas atribuições;
- l) Gerir o património, bem como adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis e direitos;
- m) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- n) Aprovar o regulamento interno e os projetos de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições, bem como praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- o) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional da tutela;
- p) Nomear representantes em grupos de trabalho, comissões e organismos;
- q) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- r) Designar um secretário, a quem caberá certificar os atos e deliberações;
- s) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, bem como as que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo membro do Governo Regional da tutela ou pelo Conselho do Governo Regional.

2 — O conselho diretivo poderá delegar as suas competências no presidente e nos vogais.

3 — O pagamento de despesas e o movimento de valores carece das assinaturas do presidente e de um vogal do conselho diretivo.

4 — Em assuntos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros do conselho diretivo.

## Artigo 8.º

**Funcionamento**

1 — O conselho diretivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, dispendo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4 — As deliberações são consignadas em ata, que deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

## Artigo 9.º

**Competência do presidente**

1 — Compete ao presidente do conselho diretivo a coordenação e orientação geral das atividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar as reuniões, estabelecer a ordem do dia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos e privados;
- c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
- d) Passar certidões;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.

2 — O presidente pode delegar ou subdelegar as suas competências nos vogais.

## Artigo 10.º

**Responsabilidade**

1 — Os membros do conselho diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado em ata.

## SECÇÃO II

**Fiscal único**

## Artigo 11.º

**Função**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FRTT, I. P. R. A.

## Artigo 12.º

**Designação, mandato e remuneração**

1 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional da tutela e entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato tem a duração de três anos, podendo ser renovável por igual período, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.

3 — No caso de cessação de mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou à declaração governamental de cessação de funções.

4 — A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no n.º 1, sendo publicado no *Jornal Oficial*.

### Artigo 13.º

#### Competências

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documento de certificação legal de contas;

d) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis, bem como sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

e) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;

f) Manter o conselho diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

h) Propor à tutela ou ao conselho diretivo a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira da Região.

2 — O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 — Para o exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter do conselho diretivo as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Aceder a todos os serviços e à documentação do FRTT, I. P. R. A., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as providências que considere indispensáveis.

## CAPÍTULO II

### Pessoal

#### Artigo 14.º

##### Vínculos, carreiras e remunerações

Aos trabalhadores do FRTT, I. P. R. A., aplicam-se os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptada à administração regional autónoma pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

## ANEXO II

### Quadro do pessoal dirigente do FRTT, I. P. R. A.

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1 .....	Presidente do conselho diretivo	(a)
2 .....	Vogais do conselho diretivo . . .	(a)

(a) Remuneração de acordo com o artigo 5.º dos Estatutos.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa